



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.285 - SP (2017/0161823-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCELO CURY E SILVA
ADVOGADO : FÁBIO SPOSITO COUTO E OUTRO(S) - SP173758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO MAJORADO**. CONCURSO FORMAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DE CRIME ÚNICO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 7/STJ**.

A análise da pretensão recursal — no sentido de se afastar a ocorrência do instituto do crime formal (art. 70, **caput**, do Código Penal) e de se reconhecer o cometimento de crime único — demandaria, como ressaltado no **decisum** objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.285 - SP (2017/0161823-4)

AGRAVANTE : MARCELO CURY E SILVA
ADVOGADO : FÁBIO SPOSITO COUTO E OUTRO(S) - SP173758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO CURY E SILVA** contra a decisão de fls. 642-645, de minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo MM. Juízo de 1º Grau como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 70, **caput**, ambos do Código Penal, à pena de **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais 17 dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação criminal, sendo que o eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, deu-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a reprimenda corporal para **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, mantido o regime **semiaberto**, mais 15 dias-multa (fls. 494-505).

Opostos **embargos de declaração**, pela Defesa, foram eles rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 570-575).

Sobreveio **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se sustentou violação ao art. 70, **caput**, do Código Penal. Para tanto, argumentou que:

a) "[...] no presente caso se trata de crime único e não de concurso formal, ao contrário do que restou confirmado no v. acórdão prolatado em Segundo Grau" (fl. 581).

b) "[...] a ação perpetrada pelos corréus ao ingressar no posto de gasolina e subtrair objetos que pertenciam a loja de conveniência e de dois frentistas foi única, ao passo que enquanto um o fazia dentro da loja de conveniências o outro o praticava em detrimento do frentista, sendo certo que quanto ao Recorrente em nada participou, já que permanecia no interior do veículos, alcoolizado" (fl. 585).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) "[...] sua participação ficou limitada por conta do concurso de agentes, mesmo sem qualquer participação direta e consciente nas subtrações" (fls. 585-586).

O eg. Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, pela incidência da **Súmula n. 284/STF e da Súmula n. 7/STJ** (fls. 610-611).

No respectivo **agravo**, repisaram-se os fundamentos apresentados em sede de recurso especial e refutaram-se os argumentos expendidos para negar-lhe trânsito (fls. 613-620).

O Ministério Público Federal, em seu d. parecer, manifestou-se **pelo não conhecimento do agravo** (fls. 636-640).

Em **decisão** de fls. 642-645, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial. Eis a ementa do **decisum**:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, no qual alega o recorrente, em síntese, que:

a) "[...] no presente caso se trata de crime único e não de concurso formal, ao contrário do que restou confirmado no v. acórdão prolatado em Segundo Grau" (fl. 657).

b) "[...] é o caso de se reconhecer que os fatos descritos na denúncia apresentada pelo Ministério Público e pelos quais o Agravante se vê condenado, foram praticados como crime único, uma vez que as vítimas eram funcionárias do posto de gasolina e, os bens subtraídos pertenciam a uma única vítima, ou seja, o próprio posto de gasolina, pouco importando se estavam na posse de um ou de outro funcionário" (fl. 658).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.285 - SP (2017/0161823-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCELO CURY E SILVA
ADVOGADO : FÁBIO SPOSITO COUTO E OUTRO(S) - SP173758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO MAJORADO**. CONCURSO FORMAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DE CRIME ÚNICO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 7/STJ**.

A análise da pretensão recursal — no sentido de se afastar a ocorrência do instituto do crime formal (art. 70, **caput**, do Código Penal) e de se reconhecer o cometimento de crime único — demandaria, como ressaltado no **decisum** objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não logra êxito a irresignação, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ao se reexaminar os autos, verifica-se, de fato, que a análise da pretensão recursal — no sentido de que "*[...] no presente caso se trata de crime único e não de concurso formal, ao contrário do que restou confirmado no v. acórdão prolatado em Segundo Grau*" (fl. 581) — demandaria, como ressaltado no **decisum** objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula n. 7/STJ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o v. acórdão recorrido consignou que os elementos obtidos durante a instrução processual forneceram subsídios suficientes para sustentar a configuração do instituto do *crime formal* (art. 70, **caput**, do Código Penal), conforme se extrai do trecho a seguir:

"O juízo de origem reconheceu corretamente a existência de três crimes. Os acusados, mediante violência, subtraíram para si bens móveis pertencentes ao posto de gasolina e, de forma consciente e voluntária, bens pertencentes às vítimas Maurício e Thiago.

Tanto assim que os bens subtraídos a essas duas vítimas, um relógio de pulso e um celular, estavam claramente em posse deles, que os traziam consigo. Impossível, assim, falar em crime único, uma vez que as circunstâncias do fato indicam, por si mesmas, que os acusados tinham plena consciência de que atingiam patrimônios distintos com suas ações.

Reconhecidos três crimes, aplicou o juízo de origem a regra do artigo 70 do Código Penal, identificado o concurso formal de crimes. Por esta razão, aplicou às penas de todos os acusados novo aumento de um terço" (fls. 549-562, grifei).

Como se vê do excerto em referência, o eg. Tribunal recorrido, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização do instituto do "concurso formal de crimes", previsto no art. 70, **caput**, do Código Penal, motivo pelo qual restou afastada a pretensão de reconhecimento de crime único, como alegado pelo ora agravante.

Da leitura dos excertos acima reproduzidos, conclui-se que para revisar as conclusões a que chegou o v. acórdão recorrido seria imperioso visitar o material fático-probatório dos autos, providência que, enfatize-se, é vedada no âmbito do apelo nobre, em razão da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido, e em reforço, destaco os seguintes julgados:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *A pretensão recursal de se reconhecer a hipótese de crime único, no ponto, também demandaria o revolvimento das provas dos autos. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 936.475/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 28/10/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DIVERSAS VÍTIMAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

2. *A reforma do julgado nesse ponto, com o intuito de se acolher o pleito defensivo para o afastamento da continuidade delitiva e reconhecimento da existência de crime único, exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp 1.627.357/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 15/3/2017, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0161823-4

AgRg no
AREsp 1.126.285 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086622820148260562 00260000 260000 298/2014 2982014 RI002RTU60000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO CURY E SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO SPOSITO COUTO E OUTRO(S) - SP173758
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PAULO ROBSON ALBERTO DE BARROS
CORRÉU	: CHRISTIAN GUILHERME MATIAS PHELIPPE
CORRÉU	: THIAGO SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO CURY E SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO SPOSITO COUTO E OUTRO(S) - SP173758
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.